



**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2020/TCMPA, de 19 de março de 2020.**

**EMENTA:** DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE EXTERNO, DESTE TCMPA, NAS OCORRÊNCIAS DE INADIMPLENTO QUANTO ÀS REMESSAS DE DADOS MENSIS, MATRIZ DE SALDOS CONTÁBEIS, REMESSA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS, BALANÇO GERAL E DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS, VINCULADOS AOS PODERES E DEMAIS UNIDADES GESTORAS MUNICIPAIS, A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como, no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 109, de 27 de dezembro de 2016 e do art. 3º, do Regimento Interno (Ato n.º 16/2013 e atualizações), por intermédio desta Instrução Normativa, de cumprimento obrigatório, e,

**CONSIDERANDO** que é dever constitucional e legal, atribuídos aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo e aos ordenadores de despesa responsáveis pelas Unidades Gestoras, prestar contas do período em que executarem, arrecadarem, guardarem, gerenciarem ou administrarem créditos orçamentários, recursos financeiros e bens públicos;

**CONSIDERANDO** que a inadimplência no envio das prestações de contas impede esta Corte de Contas de exercer suas competências no controle externo dos municípios do Estado do Pará;

**CONSIDERANDO** a necessidade de resposta à sociedade civil, quanto à verificação de regularidade das ações exercidas, pela Administração Pública, na execução dos orçamentos e políticas públicas, por meio do concomitante controle externo, preconizado por esta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** a adoção preliminar e reiterada de medidas, por este TCMPA, objetivando assegurar o cumprimento do dever legal de prestação de contas por seus jurisdicionados.

**RESOLVE:** Aprovar a **Instrução Normativa nº 001/2020/TCMPA**, com o seguinte teor:

**CAPÍTULO I**  
**DO OBJETO E DO ALCANCE**

**Art. 1º.** A presente Instrução Normativa homologa e institui, a partir do exercício de 2020, os procedimentos de controle externo nas ocorrências de inadimplimento, asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa, nos termos da Constituição Federal, da Lei Complementar n.º 109/2016 e do Regimento Interno deste TCMPA.

**Art. 2º.** Considera-se inadimplimento, para fins desta Instrução Normativa, a omissão do jurisdicionado quanto à apresentação, perante o TCMPA, na forma e prazos regulamentares o (a):

I – Remessa de dados mensais;

II – Matriz de saldos contábeis (MSC);



III – Prestação de Contas Quadrimestral;

IV – Balanço Geral;

V – Documentos Complementares, relacionados nos itens 01 a 05 do Anexo I, da Instrução Normativa n.º 02/2019/TCMPA/TCMPA, destacadamente:

a) Plano Plurianual (PPA);

b) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

c) Lei Orçamentária Anual (LOA);

d) Relatórios de Gestão Fiscal (RGF);

e) Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO).

**§1º.** É obrigatório o encaminhamento das remessas de dados, MSC e prestações de contas das unidades gestoras municipais, ainda que inexista execução contábil, orçamentária e financeira, no exercício.

**§2º.** O inadimplemento pela omissão se extingue com o envio dos documentos inadimplentes, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis, na forma da legal e regimental, em virtude do atraso.

**Art. 3º.** Fica ratificada a obrigatoriedade de encaminhamento dos instrumentos enumerados no art. 2º, desta Instrução Normativa, ao TCM PA, pelas seguintes autoridades administrativas competentes:

I – Ordenadores de despesa: remessa mensal de dados referentes aos meses de janeiro a dezembro e prestações de contas quadrimestrais;

II – Chefe do Poder executivo: décima terceira remessa de dados mensais, matriz de saldos contábeis, balanço geral e documentos complementares enumerados nas alíneas “a” a “e” do art. 2º, desta Instrução Normativa.

III – Chefe do Poder legislativo: documento complementar enumerado na alínea “d” do art. 2º, desta Instrução Normativa.

**§1º.** Os documentos elencados nos incisos I a III deste artigo deverão ser encaminhados pelos Ordenadores, Chefe do Poder Executivo ou Chefe do Poder Legislativo que estiverem em exercício nos prazos legais, momento em que serão entregues os dados referentes ao período de gestão/governo atual e de seu sucedido, se houver.

**§2º.** O Termo de Transferência de Cargos - TTC, previsto na Instrução Normativa n.º 02/2019/TCMPA, é exigido sempre que houver mudança de gestor, comprovando, quando do contraditório em circunstâncias de omissão, quem deu causa ao inadimplemento, bem como atribuindo as responsabilidades e as sanções cabíveis, a quem couber.

## CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE INADIMPLEMENTO

### SEÇÃO I DAS REMESSAS MENSAIS

**Art. 4º.** Os dados mensais serão encaminhados a este TCM PA segundo competência, forma e prazos estabelecidos na Instrução Normativa n.º 02/2019/TCMPA ou ato normativo próprio de prorrogação.



**Art. 5º.** O descumprimento dos prazos estabelecidos ensejará:

I – A inclusão da Unidade Gestora no Painel Eletrônico Público de Inadimplemento – PEPI, divulgado no sítio do TCMPA;

II – Impedimento da recepção das prestações de contas, conforme art. 7º, da Instrução Normativa n.º 02/2019/TCMPA/TCMPA;

III – Emissão pelo Tribunal de Contas de certidão positiva pelo não envio da(s) remessa(s) mensais;

IV – Multa, com fundamento nos artigos 71, inciso I; 72, inciso VII, ambos da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 284 do RITCMPA (Ato n.º 16/2013), consignada, pelo Conselheiro Relator, no processo de prestações de contas ou outro processo previsto para essa finalidade.

**§1º.** Quando configurado o atraso no encaminhamento da remessa de dados, para fins de apuração da multa pecuniária, será considerado como marco inicial de contagem o primeiro dia útil subsequente ao encerramento do prazo legal para envio, e como marco final, a data de remessa.

**§2º.** Quando configurada a omissão do encaminhamento da remessa mensal de dados, o responsável ficará sujeito ao pagamento de multa na forma do parágrafo único do art. 284, do Regimento Interno (Ato n.º 16/2013).

## SEÇÃO II DA MATRIZ DE SALDOS CONTÁBEIS

**Art. 6º.** As Matrizes de Saldos Contábeis serão encaminhadas a este TCMPA segundo competência, forma e prazos estabelecidos na Instrução Normativa n.º 02/2019/TCMPA/TCMPA.

**Art. 7º.** O descumprimento dos prazos estabelecidos ensejará:

I – A inclusão da Unidade Gestora no Painel Eletrônico Público de Inadimplemento – PEPI, divulgado no sítio do TCMPA;

II – Multa, com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso VII, ambos da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 284 do RITCMPA (Ato n.º 16/2013), consignada pelo Conselheiro Relator, no processo de prestações de contas ou outro processo previsto para essa finalidade.

**§1º.** Quando configurado o atraso no envio da MSC, para fins de apuração da multa pecuniária, será considerado como marco inicial de contagem o primeiro dia útil subsequente ao encerramento do prazo legal para encaminhamento, e como marco final, a data de remessa.

**§2º.** Quando configurada a omissão do encaminhamento da MSC, o responsável ficará sujeito ao pagamento de multa na forma do parágrafo único do art. 284, do Regimento Interno (Ato n.º 16/2013).

## SEÇÃO III DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS

**Art. 8º.** As prestações de contas quadrimestrais serão encaminhadas a este TCMPA segundo competência, forma e prazos fixados no Regimento Interno, na Instrução Normativa n.º 02/2019/TCMPA/TCMPA ou ato normativo próprio de prorrogação.



**Art. 9º.** O descumprimento dos prazos ensejará:

I – Notificação, preferencialmente eletrônica, à autoridade administrativa competente para que adote providências para o saneamento da omissão, no prazo de até 10 (dez) dias da ciência.

II – A inclusão da Unidade Gestora no Painel Eletrônico Público de Inadimplemento – PEPI, divulgado no sítio do TCMPA;

III – Emissão pelo Tribunal de Contas de certidão positiva pelo não envio da(s) prestação(ões) de contas quadrimestrais;

IV – Multa, com fundamento nos artigos 71, inciso I; 72, inciso VII, ambos da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 284 do RITCMPA (Ato n.º 16/2013), consignada pelo Conselheiro Relator, no processo de prestações de contas ou outro processo previsto para essa finalidade.

**§1º.** O responsável pelo Controle Interno Municipal também será notificado para informar das medidas por ele adotadas, visando assegurar o exato cumprimento da lei, tendo vista seu papel de apoio ao controle externo e a atribuição prevista no art. 57, II, da LC n.º 109/2016, de alertar formalmente a autoridade administrativa competente, para que instaure procedimento de Tomada de Contas, sempre que tiver conhecimento de qualquer ocorrência de irregularidade ou ilegalidade, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 58, do mesmo diploma.

**§2º.** Quando configurado o atraso no envio das prestações de contas, para fins de apuração da multa pecuniária, será considerado como marco inicial de contagem o primeiro dia útil subsequente ao encerramento do prazo legal para encaminhamento, e como marco final, a data de remessa.

**§3º.** Quando configurada a omissão do encaminhamento das prestações de contas, o responsável ficará sujeito ao pagamento de multa na forma do parágrafo único do art. 284, do Regimento Interno (Ato n.º 16/2013).

**Art. 10.** O não cumprimento do estabelecido no art. 9º, inciso I, desta Instrução Normativa, ensejará o encaminhamento de notificação determinando que, no prazo de até 10 (dez) dias, a autoridade administrativa superior adote providências com vistas à instauração de Tomada de Contas, objetivando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos eventuais danos ao Erário, sob pena de responsabilidade solidária.

**§1º.** Para fins desse artigo, consideram-se autoridades administrativas superiores:

I – Chefe do Poder Executivo, pelas omissões do dever de prestar contas dos órgãos das Administrações Direta e Indireta Municipais;

II – Ordenador sucessor, inclusive presidente da Câmara Municipal, pelas omissões do dever de prestar contas de seu sucedido.

**§2º.** Compete ao ordenador sucessor apresentar as contas referentes aos recursos recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio municipal, com a instauração da competente Tomada de Contas, cujo resultado da apuração deve ser remetido imediatamente ao Tribunal de Contas, sob pena de corresponsabilidade, nos termos do art. 40, parágrafo 1º da LC n.º 109/2016, assim como demais penalidades legais.

**§3º.** No caso da omissão das prestações de contas da câmara municipal e da prefeitura quando o titular do Poder Executivo for ordenador de despesas, o Tribunal instaurará de ofício tomada de contas especial, na forma do art. 12 da presente Instrução Normativa.

**Art. 11.** Esgotado o prazo de que trata o art. 10, desta Instrução Normativa, e constatada a omissão da autoridade administrativa superior, em adotar as providências com vistas à instauração de Tomada de Contas, poderão ser adotadas as seguintes medidas:



I – Encaminhamento de notificação ao Poder Executivo Estadual para fins de suspensão dos repasses voluntários aos municípios, nos termos da Lei Estadual n.º 6.286/2000 e do art. 40, §6º, da LC n.º 109/2016;

II – Expedição de Medida Cautelar com bloqueio da movimentação das contas bancárias do Poder Legislativo ou do Executivo e respectivas entidades da administração indireta, em obediência ao art. 40, §5º c/c art. 96, inciso IV, da LC n.º 109/2016.

III – Encaminhamento de notificação ao Poder Legislativo e ao Ministério Público Estadual a fim de comunicar da inadimplência, quando o ordenador for Chefe do Poder Executivo Municipal e estiver ainda como gestor, para as providências cabíveis, em obediência ao art. 71, §5º, da Constituição Estadual;

**PARÁGRAFO ÚNICO.** As medidas dispostas nos incisos I e II deste artigo se aplicam ao Poder Legislativo, quando da omissão da Câmara Municipal no dever de prestar contas, e ao Poder Executivo, quando a inadimplência for atribuída aos órgãos da administração direta e indireta deste Poder.

**Art. 12.** Após o encerramento do prazo para remessa do 3º quadrimestre e de resposta das notificações expedidas, sem o devido encaminhamento das prestações de contas quadrimestrais pelos ordenadores de despesas responsáveis, proceder-se-á com a instauração da Tomada de Contas Especial, em desfavor do ordenador responsável e, conforme o caso, solidariamente, ao Chefe do Poder Executivo.

#### SEÇÃO IV DO BALANÇO GERAL

**Art. 13.** O Balanço Geral será encaminhado a este TCMPA segundo competência, forma e prazo fixado no Regimento Interno, na Instrução Normativa n.º 02/2019/TCMPA/TCMPA ou em ato normativo próprio de prorrogação.

**Art. 14.** O descumprimento dos prazos ensejará:

I – Notificação, preferencialmente eletrônica, ao Chefe do Poder Executivo, para que adote providências para o saneamento da omissão, no prazo de até 10 (dez) dias da ciência.

II – A inclusão da Unidade Gestora no Painel Eletrônico Público de Inadimplemento – PEPI, divulgado no sítio do TCMPA;

III – Emissão pelo Tribunal de Contas de certidão positiva pelo não envio do balanço geral;

IV – Multa, com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso VII, ambos da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 284 do RITCMPA (Ato n.º 16/2013), consignada pelo Conselheiro Relator, no processo de prestações de contas ou outro processo previsto para essa finalidade.

**§1º.** Quando configurado o atraso no envio do balanço geral, para fins de apuração da multa pecuniária, será considerado como marco inicial de contagem o primeiro dia útil subsequente ao encerramento do prazo legal para encaminhamento, e como marco final, a data de remessa.

**§2º.** Quando configurada a omissão do encaminhamento do balanço geral, o responsável ficará sujeito ao pagamento de multa na forma do parágrafo único do art. 284, do Regimento Interno (Ato n.º 16/2013).



**Art. 15.** Esgotado o prazo de que trata o art. 14, inciso I, desta Instrução Normativa, e constatada a omissão do Chefe do Poder Executivo no envio do Balanço Geral, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – Encaminhamento de notificação ao Poder Executivo Estadual para fins de suspensão dos repasses voluntários aos municípios, nos termos da Lei Estadual n.º 6.286/2000 e do art. 40, §6º, da LC n.º 109/2016;

II – Expedição de Medida Cautelar com bloqueio da movimentação das contas bancárias do Poder Executivo e respectivas entidades da administração indireta, em obediência ao art. 40, §5º c/c art. 96, inciso IV, da LC n.º 109/2016.

III – Encaminhamento de notificação ao Poder Legislativo e ao Ministério Público Estadual a fim de comunicar da inadimplência, para as providências cabíveis, em obediência ao art. 71, §5º, da Constituição Estadual;

**Art. 16.** O não cumprimento do prazo constante do art. 14, inciso I, desta Instrução Normativa, ensejará o encaminhamento de notificação solicitando à Câmara Municipal que, no prazo de 10 (dez) dias, adote providências com vistas à instauração de Tomada de Contas.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Após adoção das providências dispostas no caput deste artigo, deverá a Câmara Municipal encaminhar os resultados ao Tribunal de Contas.

**Art. 17.** Após o encerramento do prazo para remessa do balanço geral e de resposta das notificações expedidas sem o devido encaminhamento pelo Chefe do Poder Executivo, proceder-se-á com a instauração da Tomada de Contas Especial.

## SEÇÃO V

### DOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

**Art. 18.** Os documentos complementares enumerados no art. 2º, inciso V, desta Instrução Normativa, serão encaminhados a este TCMPA segundo competência, forma e prazos estabelecidos no Regimento Interno, na Instrução Normativa n.º 02/2019/TCMPA/TCMPA ou em ato normativo próprio de prorrogação.

**Art. 19.** O descumprimento dos prazos estabelecidos ensejará:

I – A inclusão da Unidade Gestora no Painel Eletrônico Público de Inadimplemento – PEPI, divulgado no sítio do TCMPA;

II – Emissão pelo Tribunal de Contas de certidão positiva pelo não envio dos documentos complementares;

III – Multa, com fundamento nos artigos 71, inciso I; 72, inciso VII, ambos da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 284 do RITCMPA (Ato n.º 16/2013), consignada, pelo Conselheiro Relator, no processo de prestações de contas ou outro processo previsto para essa finalidade.

**§1º.** Quando configurado o atraso nos documentos complementares, para fins de apuração da multa pecuniária, será considerado como marco inicial de contagem o primeiro dia útil subsequente ao encerramento do prazo legal para encaminhamento, e como marco final, a data de remessa.

**§2º.** Quando configurada a omissão do encaminhamento dos documentos complementares, o responsável ficará sujeito ao pagamento de multa na forma do parágrafo único do art. 284, do Regimento Interno (Ato n.º 16/2013).



**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 20.** A critério do Conselheiro-Relator, poderão ser realizadas diligências, inspeções ou outras providências, junto ao município e respectivas unidades gestoras, para verificação das irregularidades e levantamentos documentais, necessários à melhor instrução e apuração dos fatos, no exercício do controle externo, deste TCMPA.

**Art. 21.** Os casos omissos ou não previstos nesta Resolução, serão dirimidos mediante deliberação do Colegiado.

**Art. 22.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 23.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 19 de março de 2020.

---

**FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO**  
Conselheiro/Presidente/TCMPA

---

**JOSÉ CARLOS ARAÚJO**  
Conselheiro/Vice-Presidente/TCMPA

---

**SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES**  
Conselheiro/Corregedor/TCMPA

---

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**  
Conselheira/Ouvidora/TCMPA

---

**LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**  
Conselheiro/Presidente da Câmara Especial/TCMPA

---

**ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES**  
Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial/TCMPA

---

**SÉRGIO FRANCO DANTAS**  
Conselheiro-Substituto/Convocado/TCMPA